

# GLEIDSON ASSUNÇÃO SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

Parecer jurídico.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE INTERNA.  
ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL. TOMADA DE PREÇOS.  
REFORMA DE ESCOLAS. APROVAÇÃO DO EDITAL E  
DA MINUTA DE CONTRATO. PROSSEGUIMENTO DOS  
TRÂMITES ADMINISTRATIVOS.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Educação de Aliança submete ao crivo deste Assessor Jurídico o Processo Licitatório nº 011/2023, Tomada de Preços nº 003/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de reforma de escolas, para verificação de sua conformidade com as Leis nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/06.

## 1. DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO: FASE INTERNA DA LICITAÇÃO

De proêmio, é necessário destacar que a presente análise jurídica é adstrita à fase interna ou preparatória da licitação, onde devem constar a **solicitação do setor interessado, confecção do projeto básico, autorização e autuação do processo, estimativa de gastos, identificação de saldo e dotação orçamentária, adequação da modalidade escolhida, designação da comissão de licitação, elaboração de minuta do edital e seu exame sob o enfoque jurídico** e, por fim, a **aprovação da autoridade competente**.

Diogenes Gasparini<sup>1</sup> resume os atos da fase interna da licitação da seguinte maneira:

*"A licitação, como procedimento administrativo, compreende uma série de atividades e a prática de um conjunto de atos tendentes, uma e outra, a alcançar um só resultado, ou seja, a escolha da melhor proposta para o contrato ou ato de interesse da pessoa licitante. Essas diversas atividades e atos costumam ser agrupados pela doutrina em duas partes, uma interna, também chamada de processo, e outra externa, designada de procedimento.*

(...)

*A interna é destinada a firmar a intenção da entidade licitante e a obter certas informações necessárias à consolidação da licitação. Nessa parte, abre-se o processo de licitação, determina-se o seu objeto, estabelecem-se as suas condições, estima-se a eventual despesa e decide-se pela modalidade adequada, verifica-se a existência de recursos orçamentários (...). Após obtém-se a autorização de abertura e aprovação do instrumento convocatório, ou seja, do edital ou da carta-convite."*

Para Lucas Rocha Furtado<sup>2</sup> a fase interna é caracterizada pelo cumprimento das exigências previstas no *caput* do art. 38, da Lei nº 8.666/93:

*"A fase interna da licitação inicia-se quando, dentro da estrutura administrativa, for demonstrada a necessidade de aquisição de produtos, de contratação de prestação de serviços ou de execução de obras, devendo a demanda ser encaminhada e examinada pelos setores competentes, a fim de que seja dada a "autorização" de que trata o caput do citado art. 38 da Lei nº 8.666/93."*

Em síntese, a fase preparatória é notabilizada pelo conjunto de atos administrativos adotados pela Administração Pública sem a participação de terceiros. É nesse contexto que a presente manifestação está inserida.

## 2. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

Como dito anteriormente, a fase interna da licitação tem início com a manifestação de determinado agente público, onde deve ser explicitada a necessidade de adquirir bens, contratar serviços ou executar obra através da contratação de particulares.

<sup>1</sup>GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 17. ed. atualizada por Fabricio Mota. São Paulo: Saraiva, 2012, p.656-657.

<sup>2</sup>FURTADO, Lucas Rocha, Curso de licitações e contratos administrativos, 6ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, pág.280

**GLEIDSON ASSUNÇÃO**  
**SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**

O professor Jacoby Fernandes<sup>3</sup> afirma que **o primeiro passo de qualquer procedimento licitatório é a requisição do objeto subscrita por agente público com vistas à futura contratação, a quem compete expor porque precisa, o consumo previsto, a quantidade demandada e a forma de utilização.**

A fase interna para contratação de obras se serviços possui regramento específico na Lei nº 8.666/93, mais precisamente no art. 7º, onde estão previstas a existência, no mínimo, de projeto básico, orçamento detalhado em planilhas e previsão de recursos orçamentários, *in verbis*:

Art. 7º **As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:**

(...)

§2º - **As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

- I - **houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;**
- II - **existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**
- III - **houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;**

O art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, define legalmente o que vem a ser o projeto básico e seus elementos essenciais:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - **conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:**

Cotejando os documentos inseridos nos autos com a legislação em epígrafe, tem-se que Secretário de Obras requisitou a contratação de empresa para executar os serviços anteriormente descritos e que foi acostado à solicitação Projeto Básico subscrito pelo Engenheiro Saulo David, contendo memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, planilhas de custos e serviços, composição de custo unitário e cronograma físico-financeiro, acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, documentos sobre os quais não emito qualquer juízo de valor e tão somente registro a presença nos autos.

Também é válido registrar que houve consulta acerca de previsão orçamentária para assegurar o pagamento das despesas que serão assumidas. Neste particular, revela-se oportuno transcrever, novamente, os ensinamentos de Lucas Rocha Furtado<sup>4</sup> sobre a necessidade de previsão dos recursos a serem gastos:

**"Na fase interna, deverão estar especificadamente indicados os recursos necessários à contratação. As regras pertinentes ao Direito financeiro vedam a realização de despesa que não tenha sido contemplada na respectiva lei orçamentária. (...) O seu objetivo é fazer com que a Administração Pública obedeça à autorização de despesa que deve provir do Poder Legislativo, competente para aprovação da lei orçamentária anual. Regra equivalente à do caput do art. 38 consta no art. 7º, §2º, III, todos da Lei de Licitações (...) assim com é igualmente repetida no art. 14, relativamente às compras, quando dispõe que nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa."**

Diante desse cenário, o Gestor do Fundo Municipal de Educação autorizou a abertura de licitação, tendo em vista que o futuro contrato será por ele subscrito, como ensina Joel de Menezes Niebuhr<sup>5</sup>:

**"A autoridade competente é a responsável pela licitação pública e pela celebração do futuro contrato, conduzindo diretamente a fase interna, decidindo os pedidos de impugnação ao edital, os recursos contra todos os atos da comissão de licitação e do pregoeiro, bem como sobre a homologação final do processo."**

<sup>3</sup>JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 6 ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, pág. 388-389.

<sup>4</sup>FURTADO, Lucas Rocha, Curso de licitações e contratos administrativos, 6ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, pág. 281-282.

<sup>5</sup>NIEBUHR, Joel de Menezes, Licitação pública e contrato administrativo, 4ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: fórum, 2015b, pág. 345.

# GLEIDSON ASSUNÇÃO SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

*A autoridade competente costuma ser o agente que reúne competência para assinar o contrato, isto é, representar a entidade administrativa perante terceiros."*

Até o presente estágio da análise, resta evidente que foram observados os requisitos previstos nos artigos 7º, I, §2º, I, II e III, 6º, IX, e 38, caput, da Lei nº 8.666/93.

## 3. DA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE LICITAR – ART. 37, CAPUT, XXI, DA CARTA MAGNA

De acordo com o art. 37, caput, XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na contratação de obras, serviços, compras e alienações, o que deve ser realizado mediante processo de licitação pública que assegure igualdade entre os participantes, exigindo-lhes qualificação técnica e econômica compatíveis com as futuras obrigações:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

O constitucionalista José Afonso da Silva<sup>6</sup> ensina que:

*"Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público."*

O saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>7</sup> definiu licitação da seguinte maneira:

*"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse (...). Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fato de eficiência e moralidade nos negócios administrativos."*

Noutras palavras, a licitação pode ser entendida como o plexo de atos concatenados com vistas à seleção, mediante critérios objetivos, de particular que ofereça a proposta mais vantajosa para satisfação de determinado interesse público, que na conjuntura sob análise perpassa pela contratação de empresa para execução de reforma de escolas.

## 4. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

Demonstrada a fundamentação doutrinária e constitucional sobre a licitação, faz-se necessário adentrar nos ditames da Lei 8.666/93, a qual prevê a Tomada de Preços como a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, consoante previsão do art. 22, II, §2º, *in verbis*:

*Art. 22. São modalidades de licitação:*

*(...)*

*II - tomada de preços;*

*(...)*

<sup>6</sup>DA SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo, 36ª ed. rev., e atual. São Paulo: Malheiros, 2012, pág. 676.

<sup>7</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 42ª ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 310.

**GLEIDSON ASSUNÇÃO**  
**SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>8</sup> assim define a Tomada de Preços:

*"(...) destinada a transações de vulto médio, é a modalidade em que a participação na licitação restringe-se (a) às pessoas previamente inscritas em cadastro administrativo, organizado em função dos ramos de atividade e potencialidades dos eventuais proponentes, e (b) aos que, atendendo a todas as condições exigidas para o cadastramento, até o terceiro dia anterior à data fixada para recebimento das propostas, o requeiram e sejam, destarte, qualificados."*

O saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>9</sup> aponta que a tomada de preços é notabilizada pela habilitação prévia dos licitantes:

*"A tomada de preços é admissível nas contratações de obras, serviços e compras dentro dos limites de valor estabelecidos na lei e corrigidos por ato administrativo competente. O procedimento da tomada de preços, inclusive quanto ao julgamento por Comissão de três membros no mínimo, é o mesmo da concorrência. O que a caracteriza e distingue da concorrência é a existência da habilitação prévia dos licitantes através dos registros cadastrais, de modo que a habilitação preliminar se resume na verificação dos dados constantes dos certificados de registro dos interessados e, se for o caso, se estes possuem a real capacidade operativa e financeira exigida no edital."*

No caso vertente, a autorização do Gestor do Fundo Municipal de Educação já menciona a adoção da modalidade Tomada de Preços.

## 5. DA DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O art. 6º, XVI, da Lei nº 8.666/93, dispõe que a Administração deve criar comissão, permanente ou especial, para receber, examinar e julgar as licitações:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI – Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Por sua vez, o art. 38, III, da Lei nº 8.666/93, que o ato de designação da comissão de licitação deve ser anexado ao procedimento:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

Marçal Justen Filho<sup>10</sup> tece os seguintes comentários sobre a comissão de licitação:

*"A lei determina que as diversas fases da seleção das propostas e dos licitantes sejam conduzidas por uma comissão integrada por três membros, no mínimo. Qualquer atividade concretamente dirigida a selecionar as propostas ou os licitantes – excetuada a hipótese do §1º – deverá ser presidida pela comissão."*

(...)

A autoridade competente para representar a entidade deverá nomear a comissão permanente de licitação, definindo-lhe as atribuições.

<sup>8</sup>MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 33ª ed. Rev., e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016, pág.

<sup>9</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 42ª ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 393.

<sup>10</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev. atual. e ampl. 3.ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1063

**GLEIDSON ASSUNÇÃO**  
**SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**

Em cumprimento ao disposto no art. 38, III, da Lei nº 8.666/93, verifica-se nos autos a existência da Portaria nº 031/2023, onde são designados Danilo Braz da Cunha e Silva (presidente), Rozicleide Carvalho da Silva, Sandra Dias da Silva e Luiz Gustavo Marinho da Silva como membros.

**6. DA ANÁLISE DO EDITAL E DA MINUTA DE CONTRATO**

Este parecerista analisará, daqui por diante, o instrumento convocatório e a minuta do contrato do Processo Licitatório nº 011/2023, Tomada de Preços nº 003/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de reforma de escolas, em cotejo com os artigos 42, 43, 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06, artigos 40 e incisos e 55 da Lei nº 8.666/93, conforme quadro sinótico a seguir:

DISPOSITIVO LEGAL	CUMPRE	NÃO SE APLICA	ITEM (S) DO EDITAL
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06</b>			
Art. 42 Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.	X		11.6.6
Art. 43 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que apresente alguma restrição.	X		11.6.7
§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.	X		11.6.8
§2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no §1º deste artigo, implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.	X		11.6.9
Art. 44 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.	X		17.2
§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.	X		17.3.1
§2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.		X	
Art. 45 Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:			
I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem	X		17.3.2

**GLEIDSON ASSUNÇÃO**  
**SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**

classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;			
II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;	X		17.3.3
III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.	X		17.3.4
§1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.	X		17.3.5
§2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.	X		17.3.5
§3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.		X	
<b>LEI Nº 8.666/93</b>			
Art. 40 O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:			
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;	X		2.1 e Anexo I – Projeto Básico 5.3 e 5.2
II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;	X		27 e subitens 29.14
III - sanções para o caso de inadimplemento;	X		
IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico		X	
V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;			11 e subitens
VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;	X		14, 15, 16 e 17
VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;	X		29.11
VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;	X		
IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;		X	
X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou	X		Anexo I – Projeto Básico

**GLEIDSON ASSUNÇÃO**  
**SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**

faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;			
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;		X	
XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;	X		Anexo I – Projeto Básico
XIV - condições de pagamento, prevendo:			25.1
a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;	X		
b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;	X		Anexo I – Projeto Básico
c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;	X		24.5
d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;	X		24.5 e 27 e subitens
e) exigência de seguros, quando for o caso;		X	
XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;	X		20 e subitens
XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;	X		26 e Anexo I – Projeto Básico
XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.	X		7 e subitens
§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.	X		
§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:			
I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;	X		Anexo I – Projeto Básico
II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;	X		Anexo I – Projeto Básico e Anexo IX
III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;	X		
IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.	X		Anexo I – Projeto Básico
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:			
I - o objeto e seus elementos característicos;	X		Cláusula Segunda
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	X		Cláusula Segunda
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	X		Cláusulas Quarta e Quinta
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;	X		Cláusulas Terceira e Sétima
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	X		Cláusula Sexta
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;		X	
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as	X		Cláusulas Nona,

**GLEIDSON ASSUNÇÃO**  
**SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**

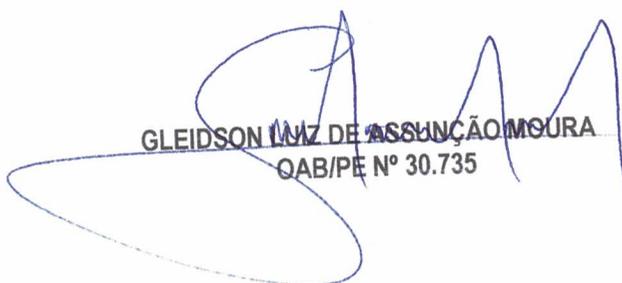
penalidades cabíveis e os valores das multas;			Décima e Décima Primeira
VIII - os casos de rescisão;	X		Cláusula Décima Segunda
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;	X		Cláusula Décima Segunda
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;		X	
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;	X		Cláusula Primeira
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;	X		Cláusula Primeira
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.	X		Cláusula Décima
§ 2o Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6o do art. 32 desta Lei.	X		Cláusula Décima Oitava

Nesse contexto, tem-se que o instrumento convocatório e a minuta do contrato atendem aos requisitos previstos na Lei nº 8.666/93 e na Lei Complementar nº 123/06.

## 7. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto e em observância ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, recomenda-se a continuidade dos trâmites administrativos referentes ao Processo Licitatório nº 011/2023, Tomada de Preços nº 003/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de reforma de escolas.

Aliança, 07 de março de 2023.

  
**GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA**  
**OAB/PE Nº 30.735**